

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1457215 - PE (2014/0129726-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : FERREIRA COSTA & CIA LTDA

ADVOGADOS : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)
- PE009934

IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEVANTAMENTO DE TAXA SELIC E TJLP. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE JUROS. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida como objetivava a agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

2. Esta Corte entende ser possível o levantamento parcial do depósito judicial quando há o depósito do principal seguido de juros. Precedentes: REsp. 1.017.742/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp. 1.058.976/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4.6.2009.

3. No caso dos autos, consoante constou do acórdão de origem, não houve o pagamento integral, mas sim o pagamento mês a mês do valor principal sem a incidência de juros e multa.

4. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.215 - PE
(2014/0129726-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FERREIRA COSTA & CIA LTDA
ADVOGADOS : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)
- PE009934
IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por FERREIRA COSTA & CIA LTDA. em adversidade à decisão monocrática (fls. 1.251/1.255) que negou provimento ao Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LEVANTAMENTO DE TAXA SELIC E TJLP. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE JUROS. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO, CONFORME PARECER DO MPF.

2. Na oportunidade, manteve-se o acórdão do egrégio TRF da 5a. Região, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. DESISTÊNCIA DE APELO PELA IMPETRANTE. CONVERSÃO EM RENDA PARA A FAZENDA NACIONAL. SUPOSTO SALDO. LEVANTAMENTO PELA EMPRESA. INDEFERIMENTO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. MP 66/2002. BENESSE DA REDUÇÃO DA MORA PELA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E TJLP. FALTA DE DIREITO. CONVERSÃO INTEGRAL DO MONTANTE PARA O FISCO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA FAZENDA PREJUDICADO.

1 - Inexiste o óbice preclusivo a vedar ao magistrado conhecer de matéria relativa ao levantamento de depósito judicial, após o encerramento da fase de conhecimento de demarca,

Superior Tribunal de Justiça

enquanto o montante não tiver sido percebido integralmente pelo suposto credor e for objeto de controvérsia por qualquer dos litigantes, sob pena de enriquecimento ilícito.

2 - O v. Superior Tribunal de Justiça já consagrou que "não há falar em preclusão pro judicato, pois não é impossível ao julgador a revogação da decisão que anteriormente autorizou o levantamento de depósitos judiciais" para garantir a eficácia da res judicata representada pela sentença de mérito da ação de conhecimento. RESP n.º 12444691RS, da Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Turma, unânime, julgado em 10 de maio de 2011.

3 - No caso concreto, a impetrante não pagou a dívida atualizada em uma única parcela para fins de repasse pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei 9.703/98, e na data especificada pelo caput do art. 21 da MP 66/2002, qual seja, até o último dia útil de setembro de 2002. Na verdade, optou por realizar mensalmente o depósito em juízo das parcelas na data de vencimento, a despeito do esclarecimento prestado pela Contadoria Judicial de que não teria direito a essa dedução no total devido - "Por isso não existe mais a figura da conversão em renda do saldo e sim da transformação em pagamento definitivo dos valores originários" -, quadro a configurar a sua renúncia à benesse.

Agravo de instrumento desprovido. Pedido de reconsideração da Fazenda Nacional prejudicado.

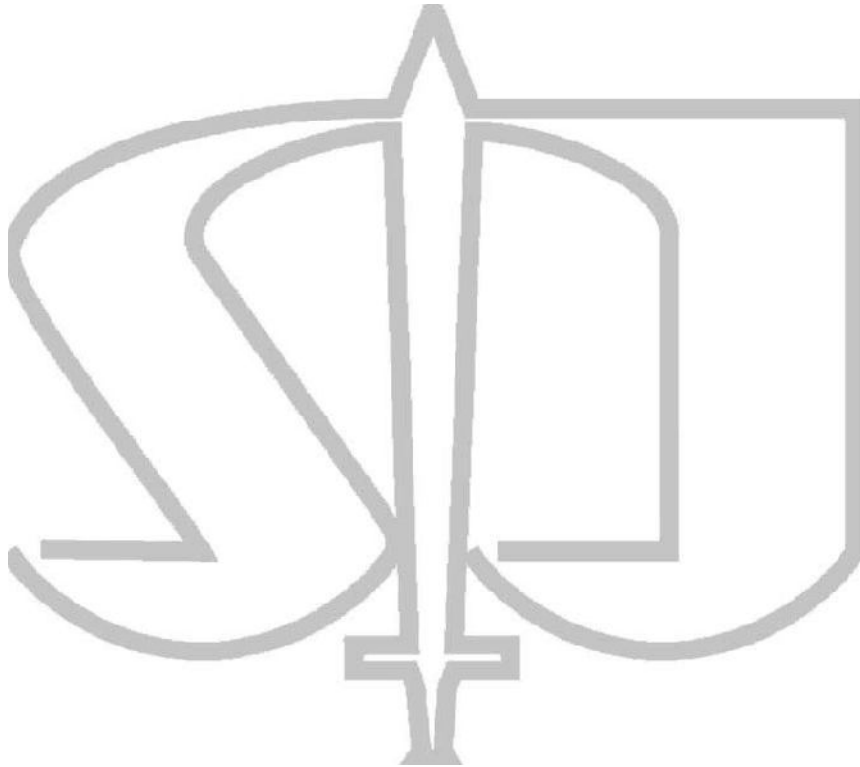
3. A parte agravante aponta violação do art. 535 do CPC, aduzindo, em suma, que, em seu *Recurso Especial*, a Agravante demonstrou que aderiu tempestivamente aos benefícios previstos pela MP 66/2002 c/c MP 75/2002. Tal fato denota a procedência do pleito da Agravante de poder levantar a diferença entre a SELIC e a TJLP do saldo a restituir. A decisão recorrida merece reforma quer seja porque afronta a previsão legal no art. 21 da MP 66/2002, quer seja porque é contrária ao entendimento da Primeira Turma deste e. STJ. É que os dispositivos contidos no art. 21, da MP 66/2002 c/c art. 14 da MP 75/2002 trazem a previsão legal de que a Agravante tem direito a ser-lhe restituída a diferença entre SELIC e TJLP.

Superior Tribunal de Justiça

4. Pugna, desse modo, a reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

5. Às fls. 1.278, certificou-se o decurso de prazo para impugnação.

6. É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.215 - PE
(2014/0129726-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FERREIRA COSTA & CIA LTDA
ADVOGADOS : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)
- PE009934
IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEVANTAMENTO DE TAXA SELIC E TJLP. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE JUROS. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida como objetivava a agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

2. Esta Corte entende ser possível o levantamento parcial do depósito judicial quando há o depósito do principal seguido de juros. Precedentes: REsp. 1.017.742/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp. 1.058.976/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4.6.2009.

3. No caso dos autos, consoante constou do acórdão de origem, não houve o pagamento integral, mas sim o pagamento mês a mês do valor principal sem a incidência de juros e multa.

4. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.215 - PE
(2014/0129726-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FERREIRA COSTA & CIA LTDA
ADVOGADOS : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)
- PE009934
IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEVANTAMENTO DE TAXA SELIC E TJLP. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE JUROS. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Inexiste a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida como objetivava a agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.*

2. *Esta Corte entende ser possível o levantamento parcial do depósito judicial quando há o depósito do principal seguido de juros. Precedentes: REsp. 1.017.742/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp. 1.058.976/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4.6.2009.*

3. *No caso dos autos, consoante constou do acórdão de origem, não houve o pagamento integral, mas sim o pagamento mês a mês do valor principal sem a incidência de juros e multa.*

4. *Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.*

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. Inexiste a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida como objetivava a agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. Esta Corte entende ser possível o levantamento parcial do depósito judicial quando há o depósito do principal seguido de juros. A saber, cite-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 111, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA LEI 10.637/2002 EM CARÁTER CONDICIONAL. DIFERENÇAS RELATIVAS À APLICAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS SELIC E TJLP. LEVANTAMENTO PARCIAL DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. NÃO-CUMPRIMENTO DA TOTALIDADE DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

2. *Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.*

3. *A Lei 10.637/2002 instituiu benefício consistente na dispensa da multa e na redução da taxa de juros aplicados sobre determinados tributos, condicionado: a) ao pagamento até o último dia útil de janeiro de 2003; b) à comprovação da desistência das ações, com renúncia ao direito sobre o qual elas se fundam; e c) à regularização, sem descontos, dos tributos vencidos entre maio e dezembro de 2002. Sem prejuízo, atribuiu aos órgãos da*

Superior Tribunal de Justiça

Administração Tributária a edição de ato normativo para viabilizar a efetivação do favor fiscal concedido.

4. O Tribunal de origem considerou que a falta de apresentação, na esfera administrativa, da prova de cumprimento dos requisitos e do próprio requerimento para concessão do benefício constitui irregularidade formal incapaz de excluir o direito material de quitar o tributo com os descontos legais. Não examinou, contudo, se foram preenchidos todos os requisitos da Lei 10.637/2002.

5. Não foi analisada a comprovação da exigência relativa à regularidade dos débitos vencidos entre maio e dezembro de 2002.

6. Um exemplo demonstra o equívoco da Corte local: o contribuinte, de modo unilateral, divide determinado débito tributário por 30 e passa a pagar mensalmente a fração de 1/30 ? um trinta avos ? da dívida. Será impossível se opor ao ajuizamento da Execução Fiscal sob o argumento de que a lei prevê a possibilidade de parcelamento porquanto, sem requerer e obter administrativamente a concessão desse benefício pela autoridade fiscal, não se configurará a hipótese do art. 151, VI, do CTN, mas, sim, a mera antecipação de recolhimento sem o efeito jurídico de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

7. A Portaria Conjunta SRF/PGFN 7/2003 estabeleceu obrigação acessória, determinando que o benefício deveria ser requerido administrativamente, na unidade da repartição fiscal competente, até o dia 28.2.2003, instruído com a prova dos requisitos estabelecidos em lei. Em outras palavras, o ato infralegal foi editado de modo a preservar o interesse da arrecadação e da fiscalização, viabilizando o controle do efetivo cumprimento dos requisitos previstos na Lei 10.637/2002.

8. A inobservância da legislação tributária afasta o direito de gozo do benefício fiscal, sobretudo quando impede que o Fisco proceda à verificação de atendimento das condições e requisitos legalmente estabelecidos.

9. Recurso Especial parcialmente provido (REsp. 1.017.742/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 31.8.2009).

2 2 2

TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL. LEI 10.637/2002.

TRIBUTOS OBJETO DE DEPÓSITO JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONVERSÃO EM RENDA. DIFERENÇA ENTRE A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E DA TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO (TJLP). LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA SRF/PGFN 1.082/2002. PRECEDENTE (AGRG-REsp 761796/SC, MIN. LUIZ FUX, DJ 04/06/2007). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp. 1.058.976/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4.6.2009).

4. No caso dos autos, não houve o pagamento integral, mas sim o pagamento mês a mês do valor principal sem a incidência de juros e multa.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Contribuinte.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.457.215 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0129726-3

Número de Origem:

200083000130760 127671120114050000 130764720004058300 118770

Sessão Virtual de 19/11/2019 a 25/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERREIRA COSTA & CIA LTDA

ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S) - PE009934

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERREIRA COSTA & CIA LTDA

ADVOGADOS : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S) - PE009934

IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de novembro de 2019

